



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: _____

EDITAL Nº 10/08

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 28, DOS PARÁGRAFOS 3º e 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Nº 2.505, DE 20 DE MAIO DE 2008.

"Proíbe a comercialização de sucatas de cobre, alumínio e assemelhados, oriundas de fiação de telecomunicações e elétrica na forma que especifica, e dá outras providências."

ARTIGO 1º - Fica proibida a comercialização de sucatas de cobre, alumínio e assemelhados, oriundas de fiação de telecomunicações e elétrica e assemelhados no Município de Guararema de material sem origem, de origem duvidosa ou de produtos ilícitos.

ARTIGO 2º - Considera-se praticante do comércio de sucatas de cobre, alumínio e assemelhados, oriundas de fiação de telecomunicações e elétrica e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equiparam-se as sucatas de cobre e alumínio, oriundas de telecomunicações e elétrica, por semelhança e utilização, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de vídeo, áudio e dados.

A



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: _____

ARTIGO 3º - As pessoas jurídicas ou físicas que praticam o comércio de sucatas e assemelhados, definidas nesta Lei como Empresas Mercantis e Atividades Afins, sujeitam-se ao registro de suas atividades junto aos órgãos competentes, sem o qual não poderão exercê-las.

ARTIGO 4º - A fiscalização das atividades das Empresas Mercantis e Atividades Afins que praticam o comércio de sucatas e assemelhados conforme mencionado nesta Lei será pelos órgãos da administração, na forma da lei.

ARTIGO 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, a aplicação das seguintes penas:

- I - pena de multa pecuniária de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quando da primeira infração;
- II - pena de multa pecuniária de R\$3.000,00 (três mil reais), quando da segunda infração;
- III - cancelamento do registro da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora junto ao órgão municipal competente, e o conseqüente encerramento das suas atividades, assim como o impedimento de utilização do local para os mesmos fins, pelo prazo de doze (12) meses, independente da alteração do nome de proprietário, ou da razão social do estabelecimento comercial, quando da reincidência da infração pela terceira vez.

§ 1º - O estoque de sucata e assemelhados de que trata esta Lei, disponível nas dependências sociais ou operacionais da Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou encontrado na posse, ou em depósito mantido por pessoa física ou jurídica a ela vinculada será apreendido e declarado seu perdimento em favor da municipalidade.

§ 2º - A mesma penalidade será aplicada caso se constate que a Empresa Mercantil e Atividades Afins infratora, ou pessoa física ou jurídica a ela vinculada exerce suas atividades clandestinamente.

§ 3º - A Administração Municipal deverá no prazo, de três (3) dias encaminhar, o auto de infração ao representante do Ministério Público na Comarca, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

A



Câmara Municipal de Guararema

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.: _____

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 20 DE MAIO DE 2008


Alcídio Mariano Martins
Presidente

Autor: Vereador Luiz Alves Pereira